



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.901337/2008-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-003.841 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de agosto de 2019  
**Recorrente** SIEMENS ELETRONICA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, por conseguinte, não cabe a glosa das estimativas quitadas via compensação na apuração do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

**Relatório**

O presente processo administrativo fiscal teve origem no pedido de compensação transmitida pelo contribuinte Siemens Eletrônica Ltda., ora Recorrente, no qual se pretendia quitar débitos próprios de CSLL, referente ao mês de Março/2004 (vencimento 30/04/2004), no valor de R\$420.931,32, com créditos de saldo negativo daquela contribuição, referente ao ano-calendário 2003.

Contudo, a compensação não foi homologada (Despacho decisório 720226155 – fl. 08), porque “foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas

*integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação”.*

A Recorrente, ao ser intimada da decisão que deixou de homologar o seu pedido de compensação, apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou que se equivocou no preenchimento da PerDcomp, uma vez que, ao invés de indicar o direito creditório como sendo “*saldo negativo de CSLL*”, apontou o crédito como sendo “*pagamento indevido ou a maior*” daquela contribuição.

Assim, sustentando que o erro de preenchimento do pedido de compensação não poderia ser o fundamento para o não reconhecimento do seu direito creditório, argumentou pela reforma da decisão administrativa, para que o crédito indicado na PerDcomp restasse integralmente reconhecido, homologando-se, por consequência, a compensação apresentada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), ao analisar o apelo do contribuinte, entendeu que “*mero erro na indicação da natureza do crédito (pagamento indevido ou a maior CSLL em vez de saldo negativo CSLL) não tem o condão de tornar inexistente o crédito de saldo negativo quando o contribuinte deixa claro, na própria DCOMP, o crédito que está realmente pleiteando*”.

Como se observa da decisão de fls. 99, contudo, aquela Delegacia de Julgamento reconheceu apenas parte do direito creditório (R\$196.775,23), sob argumento de que, das estimativas que compunham o saldo negativo, duas parcelas (set/2003 e nov/2003) teriam sido quitadas através de compensações, que não foram homologadas pela administração fazendária (compensações estas analisadas no processo administrativo nº 10283.000707/2007-25).

Por sua vez, o Recorrente, não concordando com a decisão proferida, apresentou Recurso Voluntário (fls. 128 e seguintes), no qual, em síntese, argumenta que deixar considerar na composição do saldo negativo as parcelas das estimativas quitadas via compensação (mesmo que não homologadas), é penalizar o contribuinte “*pelo pagamento em duplicidade de um valor que ainda está sendo objeto de análise, vez que o processo administrativo 10283.000707/2007-25 não fora devidamente julgado*”.

Assim, pugna pela procedência do Recurso Voluntário, com o consequente reconhecimento do direito creditório, ou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do processo administrativo em que se discute as compensações (quitação) daquelas estimativas.

Este é o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

## **DA TEMPESTIVIDADE.**

Como se observa do despacho de fls. 170, o Aviso de Recebimento referente ao Acórdão 01-18.710, exarado pela 1ª Turma da DRJ/BEL, não foi localizado, sendo o Recurso Voluntário apresentado de forma espontânea (sem a comprovação da intimação).

Para suprir a ausência da intimação formal, foi solicitado o comparecimento do contribuinte à repartição fazendária para dar ciência do teor do acórdão pessoalmente. Assim,

como consta daquele despacho, “*para fins de instrução de sistema, foi utilizada como data da ciência a mesma da apresentação do Recurso Voluntário*”.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

#### DAS ESTIMATIVAS QUITADAS VIA COMPENSAÇÃO.

Como se verifica do acórdão recorrido, ao analisar a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, não foi reconhecida a totalidade dos valores recolhidos a título de estimativa, uma vez que estas foram pagas via compensação, que acabaram não homologadas pela autoridade administrativa.

As parcelas quitadas via compensação seriam aquelas referente aos meses de setembro/2003 (R\$93.192,80) e novembro/2003 (R\$95.182,64), compensações estas analisadas no processo administrativo de nº 10283.000707/2007-25, que também está sob a relatoria deste Conselheiro.

Ocorre que a compensação das estimativas caracteriza-se como confissão de dívida e, caso não seja provido o apelo em que se discute aquelas compensações, o contribuinte será intimado para efetuar o pagamento daqueles valores confessados.

Se não fizer o pagamento espontaneamente, irá ser ajuizada execução fiscal por parte da PGFN, uma vez que, no caso de confissão de dívida, não é necessário a instauração de processo administrativo de cobrança. Assim, a glosa daquelas estimativas do saldo negativo implicaria em cobrança em duplicidade, como bem apontou o Recorrente em seu Recurso Voluntário.

É que o §6º, do artigo 74, da Lei 9.430/96 caracteriza como confissão de dívida o débito declarado em pedido de compensação sendo, inclusive, prescindível a instauração de processo administrativo de cobrança em caso de não pagamento espontâneo dos valores por parte do contribuinte. Ou seja, uma vez confessada a dívida e não paga, o débito será encaminhado à PGFN para a devida inscrição em dívida ativa e ajuizamento da Execução Fiscal em face do contribuinte, nos termos dos parágrafos 7º e 8º da mencionado artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Transcreve-se abaixo a literalidade dos dispositivos legais citados:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Por outro lado, ao não reconhecer as estimativas pagas via compensação, que foram confessadas, estará caracterizada a cobrança em duplicidade, uma vez que o contribuinte, como mencionado, será cobrado dos valores das estimativas e, ainda, não poderá incluir estes mesmos valores na composição do seu saldo negativo.

Assim, não há dúvidas de que os valores das estimativas, declaradas e confessadas via pedido de compensação, estão aptos a compor o saldo negativo. E o processo administrativo em que se discute as compensações das estimativas em nada influenciará na composição do saldo negativo.

Independentemente do resultado daquele processo (em que se discute as compensações das estimativas), o saldo negativo não será alterado. Se houver provimento ao apelo do contribuinte, o pagamento do valor será confirmado e, por consequência, será considerado na composição do saldo negativo. Se não houver êxito no processo administrativo, o contribuinte será cobrado, uma vez que confessou a dívida da estimativa, e, também por consequência, o saldo negativo não será afetado, já que ele se compõe, em parte, das estimativas.

Pensar de forma diversa, ou seja, que o contribuinte poderá não pagar o débito da estimativa e, assim, se valer de um crédito inexistente, é trabalhar hipoteticamente, o que não se pode admitir no âmbito do direito. Se o contribuinte não pagar o débito, será executado, com todos os ônus inerentes à execução fiscal, inclusive ter seu patrimônio expropriado de forma forçada (bloqueio de bens e de contas bancárias, por exemplo). O que não se pode admitir é a cobrança em duplicidade do mesmo valor: das estimativas e da glosa destas (redução) do saldo negativo.

Não se pode perder de vista que a própria Receita Federal do Brasil admite que, uma vez confessados os valores das estimativas, via Dcomp, caberá a cobrança destes valores, sem afetar a composição do saldo negativo. O trecho da Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18/06 é neste norte. Confira-se:

Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para os fins de cálculo e cobrança de multa isoladas pela falta de pagamento e não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União.

Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado em DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento da estimativa.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

O entendimento exarado pela Receita Federal do Brasil vai ao encontro do que restou consignado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, o qual admite a cobrança dos valores decorrentes de compensações não homologadas. Eis as conclusões do referido parecer:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já proferiu diversos julgados na linha aqui exposta. Neste sentido, veja-se as seguintes ementas:

Número do Processo 10880.902887/2011-29

Nº Acórdão 1201-001.548

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. **A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.** IRRF. GLOSA EM DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa a hipótese em que todas as informações necessárias para o seu exercício foram asseguradas e disponibilizadas ao contribuinte. SALDO NEGATIVO. EFETIVO PAGAMENTO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCOMP. COMPENSAÇÃO. Comprovado que o contribuinte efetivamente recolheu estimativa mensal de IRPJ, e que esta somente foi utilizada como dedução na apuração anual do IRPJ sobre o lucro real sob julgamento, resta assegurado ao contribuinte o direito à utilização do respectivo saldo negativo, ultrapassando-se o mero equívoco no preenchimento da DCOMP.

Número do Processo 13884.721654/2014-28

Nº Acórdão 1201-001.649

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2009

(...)

.COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. **A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.**

Portanto, deve-se reconhecer, na composição do saldo negativo, as estimativas, quitadas via compensação, no valor R\$93.192,80 (setembro/2003) e R\$95.182,64 (novembro/2003), no total de R\$188.375,44.

Por todo exposto, no mérito, vota-se por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer, na composição do saldo negativo, as estimativas quitadas via compensação no valor total de R\$188.375,44, valor este que deverá ser somado ao valor de R\$196.775,23 já reconhecido pela DRJ de Belém (PA).

Ato contínuo, homologa-se a compensação no limite do direito creditório reconhecido no presente processo administrativo, qual seja R\$385.150,67.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias